



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13855.000074/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente JOAO FELIPE CHEDIACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PROVA. DIMOB. LICITUDE.

Não é ilícita a informação colhida em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenham sido cedidos graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU, nos termos do art. 49, § 1º, do Decreto n° 3.000, de 1999. A única hipótese de isenção estabelecida na legislação ocorre no caso de o imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF N° 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n° 351, de 2007, convertida na Lei n° 11.488, de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

JUROS SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 239/268) interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 215/229) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 05/27), no valor total de R\$ 92.236,61, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, 2003 e 2004, por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física (75%) e multa isolada por falta de recolhimento a título de carnê-leão (50%). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 28/30. O lançamento foi cientificado em 22/01/2007 (e-fls. 31). Na impugnação (e-fls. 177/199), em síntese, se alegou:

- (a) Impossibilidade da presunção de omissão de receitas. Comodato.
- (b) Ofensa ao Princípio da legalidade e DIMOB.
- (c) Multa. Concomitância. Confisco.
- (d) Selic.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 215/229):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA. PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). O artigo 16 da Lei nº 9.779/99 atribui competência à Receita Federal do Brasil para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, razão pela qual mostra-se legal a instituição da

Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) por meio da Instrução Normativa n.º 304, que foi sucedida pela IN SRF n.º 576, de 2005, e, atualmente, pela IN SRF n.º 694, de 2006.

COMODATO. O artigo 23, VI, da Lei n.º 4.506/64 prevê há quatro décadas a incidência de imposto de renda sobre o valor locativo do prédio urbano cedido gratuitamente. A Lei n.º 7.713/88 isentou de imposto de renda a cessão gratuita somente quando em benefício de cônjuge ou parentes de primeiro grau.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. Cabível a aplicação da multa isolada nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 44 e § 1º, III, da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação original e artigo 44, II, *a*, da mesma Lei, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. Sobre o, imposto apurado pelo ajuste anual incide a multa de ofício pelo seu não recolhimento. Art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CUMULATIVIDADE. Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a folha de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas. Instrução Normativa n.º 93, de 1997.

DUPLA PENALIZAÇÃO / *BIS IN IDEM*. Só há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* quando a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos. Não ocorre quando há mera coincidência da base utilizada para o cálculo das multas aplicáveis, sendo distintas as condutas. Inteligência do artigo 70 do Código Penal.

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 24/03/2009 (e-fls. 234/237), o contribuinte interpôs em 13/04/2009 (e-fls. 239) recurso voluntário (e-fls. 239/268), alegando, em síntese:

- (a) Impossibilidade da presunção de omissão de receitas. Comodato. Houve presunção com base em 10% do valor venal do imóvel, conforme previsto no art. 39, IX, e 49, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Nos termos do art. 43 do CTN, não houve aquisição econômica ou jurídica de renda, pois o bem estaria cedido em comodato. Embora a lei diga que deve haver incidência sobre a renda em comodato puro e simples, há ofensa ao art. 110 do CTN. Conforme doutrina e jurisprudência, não basta a simples presunção. Compete à fiscalização apresentar elementos comprobatórios seguros da inidoneidade dos documentos, sob pena de arbitrariedade e ofensa ao princípio da boa-fé, amparado no art. 2º, IV, da Lei n.º 9.874, de 1999. Não houve percepção de renda, conforme definição do art. 579 do Código Civil. Logo, nula a autuação.
- (b) Ofensa ao Princípio da legalidade e DIMOB. O lançamento se baseia unicamente pela análise da DIMOB, mas a obrigatoriedade dessa declaração não está prevista em lei (IN n.º 303, de 2004; Constituição, art. 5º, II e 37, caput; CTN, arts. 97, V, 112 e 113, §§ 2º e 3º; e jurisprudência). Além disso, a delegação de competência para o Poder Executivo disciplinar a matéria

ofenderia o art. 7º do CTN e a separação de poderes do art. 2º da Constituição, conforme jurisprudência do STF. Não se trata de inconstitucionalidade de norma, mas em mera aplicação da Constituição e do princípio da legalidade nela veiculado. Assim, diante da prova manifestamente ilegal, cai por terra qualquer tributação.

- (c) Multa. Concomitância. Há dupla penalidade ao se impor multa moratória e multa isolada, conforme jurisprudência. Logo, esta não pode subsistir. Confisco. A multa de 75% não é razoável e enseja confisco, conforme jurisprudência, devendo ser cancelada ou reduzida a 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.
- (d) Juros. A taxa Selic possui caráter de indenização/remuneração e está regulada por Circulares BACEN. A Lei n.º 9.065, de 1995, ao adotar a Selic desrespeitou o art. 110 do CTN e não encontra respaldo no art. 161, § 1º, do CTN, devendo este prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Presunção de omissão de receitas. Segundo o recorrente, a lei ao autorizar a presunção da omissão de receitas em comodato puro e simples ofenderia o art. 110 do CTN, não tendo havido aquisição econômica ou jurídica de renda, nos termos dos arts. 579 do Código Civil e 43 do CTN. Como a fiscalização não teria apresentado elementos comprobatórios da inidoneidade da documentação comprobatória do comodato, haveria arbitrariedade e ofensa ao princípio da boa-fé.

A argumentação não prospera, eis que há norma tributária expressa estabelecendo a presunção de haver rendimento pela ocupação, uso, fruição ou exploração de prédio urbano quando cedido seu uso gratuitamente (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI). Em razão disso, dispunha o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), vigente ao tempo dos fatos:

Art.49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

(...)

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39. (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI)

Além disso, com lastro no art. 6º, III da Lei n.º 7.713, de 1988, o art. 39, IX, do RIR/99 explicitava a configuração de isenção apenas na seguinte hipótese:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III);

Portanto, diante da presunção legal, a constatação de haver comodato possibilita a presunção da percepção de renda pelo proprietário, salvo quando cedido gratuitamente para uso de cônjuge ou parente de primeiro grau.

Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de Acórdão de Recurso Voluntário, tendo o voto condutor do Conselheiro Rayd Santana Ferreira sido acolhido por unanimidade:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEIS. COMODATO. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

No caso dos imóveis de propriedade do contribuinte que tenha sido cedido graciosamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU, nos termos do art. 49, § 1º, do RIR/99. A única hipótese de isenção prevista na legislação ocorre no caso do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge, ou ainda, por parentes de primeiro grau, não sendo este o caso dos autos. Na verdade, a hipótese descrita pelo autor se configura como cessão gratuita de imóvel e constitui rendimento sujeito à tributação.

(Acórdão n.º 2401-006.143, de 09 de abril de 2019)

No caso concreto, a fiscalização apresentou elementos comprobatórios do comodato e o próprio recorrente não nega ter celebrado comodato.

Em tal contexto, o lançamento efetuado não é arbitrário, não tendo o presente colegiado competência para afastar o regramento legal em questão sob o fundamento de a presunção estabelecida pelo legislador violar os arts. 579 do Código Civil e 43 e 110 do CTN ou o princípio da boa-fé amparado no art. 2º, IV, da Lei n.º 9.874, de 1999.

Legalidade e DIMOB. A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB é obrigação acessória respaldada pelos arts. 96, 100, 113, §2º e 115 do CTN, bem como pelo art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, inexistindo violação ao princípio da legalidade.

Mesmo em relação à multa eventualmente a ser aplicável pelo descumprimento da obrigação em tela, não há que se falar em ilegalidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS-DIMOB. INFORMAÇÃO OMITIDA, INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/03. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. PRECEDENTES: RESP 1.225.470/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.6.2011 E RESP 838.143/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 23.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB.
2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001.
3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1216116/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016)

Além disso, asseverar-se não competir ao presente colegiado afastar a aplicação de norma legal sob o fundamento de a lei supostamente violar princípios e regras veiculados no CTN ou na Constituição (Súmula CARF nº 02).

Destarte, a informação extraída de DIMOB não pode ser considerada como ilícita.

Multa. A multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (infração 003) tem por base rendimentos também omitidos na declaração de ajuste anual (infração 002), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(os) e Demonstrativos de Apuração (e-fls. 10/26). Logo, a multa isolada não subsiste, nos termos de jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Por outro lado, não prospera o pedido de cancelamento ou de redução da multa de ofício ao percentual de 20%, eis que o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais da razoabilidade e não confisco (Súmula CARF nº 02), não havendo decisão vinculante.

Juros. SELIC. Sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Ademais, a incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por essas razões, não prospera o ataque à aplicação da taxa SELIC.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a multa isolada por não recolhimento de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro